Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1098/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6976/2013
PROTOCOLO	: 1409199
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
CONCEDENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO
CONVENENTE	: CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO – CÓPIA DA NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio quando demonstrada a aplicação dos recursos no objeto, mas verificada a ausência da cópia da nota de empenho e da não formalização de termo aditivo referente à aplicação de recursos próprios, gerando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 11/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Entidade Congregação de São João Batista, consistindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da nota de empenho correspondente e ausência do termo aditivo de ajuste referente à aplicação de recursos próprios, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor André Alves Ferreira, em face do defeito decorrente da não formalização da aplicação de recursos próprios, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo e, recomendar aos atuais ordenadores de despesa que adotem providências com maior observância ao ordenamento vigente de modo a prevenir a ocorrência futura da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 11/2012 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, a Entidade Congregação de São João Batista, CNPJ/MF nº 17.257.510/0008-18, por sua Diretora, Senhora Nilza Maria Rodrigues, CPF/MF nº 257.703.816-04, como convenente.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a auxiliar na manutenção da instituição, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1049/2005, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 53.148,48 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 7).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização do instrumento, documentos relativos a habilitação e divergência de valores, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-4682/2013 (fls. 228/229).

Intimados o então Ordenador de Despesas e seu sucessor (fls. 230/231), ambos vieram aos autos, por meio do Senhor Secretário de Administração, oferecendo as justificativas (fls. 234/238), instruído com e os documentos reclamados (fls. 249/246).

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-12705/2014 (fls. 266/270), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-1705/2015 (fls. 261/262), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> **Cláusula terceira – dos serviços prestados pela convenente**
>
> A convenente é uma entidade civil beneficente, filantrópica, educativa, cultural e de assistência social, que tem por finalidade a formação integral e, dentro de suas possibilidades, proporcionar ensino gratuito a pessoas desprovidas de recursos materiais e a assistir as famílias pobres orientando-as quanto à saúde e à educação e se compromete a oferecer esta assistência às pessoas que lhe forem encaminhadas pela concedente, de acordo com o seu regimento interno.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a auxiliar na manutenção da instituição, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1021/2005, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 7).

O valor do investimento importa em R$ 53.148,48 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 7).

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal decorrente do não encaminhamento das cópias dos documentos de regularidade fiscal, Parecer Jurídico e aplicação de recursos próprios desprovidos da contabilização na rubrica do convênio para efeito de movimentação financeira, conforme se vê dos excertos abaixo.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 228), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. não foi remetido Plano de Trabalho apresentado pelo conveniado e aprovado pelo Prefeito Municipal, conforme exigência do § 1º, do art. 116 da Lei nº 8666/93. Destacamos a necessidade de informar, também, o quantitativo de pessoas assistidas para exame da legalidade quanto ao disposto no art. 16 da Lei nº 4.320/64;
>
> 2. não foi remetido o parecer jurídico sobre o convênio, deixando de cumprir o previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93;

> 3. falta de remessa da comprovação da regularidade fiscal com os documentos previstos nos inciso I a IV do art. 29 da Lei nº 8666/93;
>
> 4. não foi remetido o estatuto da convenente, conforme exigência do inciso III, do art. 27 da Lei nº 8666/93;
>
> 5. não foi remetido a Nota de Empenho;
>
> 6. a prestação de contas da 1ª parcela registra saldo anterior de R$ 50,00 (cinquenta reais). Solicitamos justificativas, posto que os recursos de convênio só podem ser movimentados em conta corrente específica do ajuste.

Notificados o então Ordenador de Despesas e o seu sucessor ambos se fizerem presentes nos autos, por meio do Senhor Secretario Municipal de Administração, oferecendo a seguinte justificativa (fl. 247), *verbis:*

> Considerando que o referido convênio foi celebrado com fundamento nas disposições da Lei Municipal rf 1.021, de 09 de março de 2005. Considerando que a convenente foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei Municipal n° 627, de 10 de março de 1995, estando registrada sob o n° 03/95, perante o Conselho Municipal de Assistência Social, com manutenção do registro por força da RESOLUÇÃO CMAS N° 042/2013, de 18 de março de 1999. Desta fornia, o objeto do convênio é o repasse de verbas públicas, do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, para serem utilizados como verba de manutenção da entidade assistência].
>
> Os Departamentos de Planejamento e Fazenda da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra ausência de documentos, entenderam ser necessário, o encaminhamento dos documentos em epígrafe ao TC/MS, portanto estamos enviando:
>
> A) Plano de Trabalho;
>
> B) Parecer Jurídico;
>
> C) Estatuto e comprovação fiscal, estamos enviando a comprovação fiscal atualizada, para certificação da regularidade;
>
> D) Saldo do exercício anterior, os valores constantes como saldo remanescente para o exercício seguinte, são de recursos próprios;
>
> [...]
>
> - havia previsão de dotação orçamentária, tanto que houve o empenho das despesas;

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fl. 259), *verbis:*

> A convenente aplicou R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) de recursos próprios.
>
> A prestação de contas da 1ª parcela apresenta "saldo anterior", sendo que intimada para apresentar justificativa, **não** houve qualquer manifestação a respeito.

> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.
>
> O convenente não informou o quantitativo de pessoas assistidas, não permitindo o exame da legalidade previsto no art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Cada prestação de contas parcial foi homologada pelo Prefeito Municipal

Quando se trata de Convênio, como no caso destes autos, cujo objeto constitui tema da maior relevância e interesse público, a Lei Federal nº 8666/93 há de ser aplicada de forma relativa conforme, aliás, está expresso no citado ordenamento quando se refere aos Convênios, *verbis:*

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber,** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. (sem grifo)

No caso presente, uma vez satisfeita a habilitação do convenente o fato da não inclusão contábil dos registros dos valores correspondentes aos recursos próprios alocados ao objeto do Convênio merecem acolhimento, a despeito do entendimento esposado pelo Corpo Técnico.

Destarte a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fl. 258):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 53.148,48	Comprovantes Fiscais	R$ 53.428,48
Recursos Próprios	R$ 280,00		
Total	R$ 53.428,48	Total	R$ 53.428,48

Destarte, conforme acima transcrito o objeto do Convênio foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, visto que não a proibição da aplicação de recursos próprios quando manifesta a demanda financeira como se deduz do contexto destes autos. O defeito maior consiste na omissão do Ordenador de Despesas quanto ao não encaminhamento da cópia da nota de empenho.

A despeito dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico opina pela não aprovação da prestação de contas sob o argumento de desatender as disposições da Lei Federal nº 8666/93, conforme se extrai da seguinte afirmação (fl. 259), *verbis:*

> **5. Da Conclusão**
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 011/2012 celebrado entre a Municipalidade de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06 e a Congregação de São João Batista, mantenedora do Instituto Promocional “Dom Afonso Maria Fusco”, CNPJ-MF nº 17.257.510/0008-18, não oferece condições de aprovação, por contrariar os ditames da Lei nº 8.666/93, não havendo, porém, despesa impugnável.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento

opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, impugnação de valor e aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 261/262), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos, a inspetoria constatou que permaneceram irregularidades na presente prestação de contas, razão pela qual conclui pela não aprovação da mesma.
>
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilhantismo de que se reveste o r. Parecer cujos excertos foram transcritos acima, entendo que a hipótese não comporta julgamento pela irregularidade.

O que se verifica é a inobservância da formalização mediante aditivo contemplando a aplicação de recursos próprios no objeto do Convênio, bem assim, ao não encaminhamento da cópia da nota de empenho referente ao valor empenho como atesta o Parecer Jurídico acostado às fls.246.

Tais fatos, por se constituírem em formalidades relativas à instrução processual não tem o condão de inviabilizar a aprovação desta prestação de contas por se traduzirem em prejuízo ao cumprimento do objeto e nem mesmo ao exame de tais elementos por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e também o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 11/2012 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, a Entidade Congregação de São João Batista, CNPJ/MF nº 17.257.510/0008-18, por sua Diretora, Senhora Nilza Maria Rodrigues, CPF/MF nº 257.703.816-04, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, consistindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da nota de empenho correspondente e ausência do termo aditivo de ajuste referente a

aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, em face do defeito decorrente da não formalização da aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 11/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Entidade Congregação de São João Batista, com aplicação de multa e recomendação, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/dssm